



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.008924/2005-41
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.652 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S.A. (AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. VENDAS NO MERCADO INTERNO/EXPORTAÇÕES. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados para vendas no mercado interno e/ ou exportações para o exterior constituem despesas na operação de vendas e, portanto, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor devido, apurado sobre o faturamento mensal.

PIS. RECEITAS. VENDAS. EMPRESAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus gozam de isenção da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3302-001.715, de 17/07/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofias não-cumulativa sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa ou para estabelecimentos de terceiros não clientes.

RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO.

As receitas decorrentes da venda para a Zona Franca de Manaus, para fins de tributação da Cofias, não se equiparam a receita de venda para o exterior (exportação). Nas vendas para o exterior e nas vendas tributadas pela alíquota zero, o crédito da Cofias não cumulativa, apurado pelo rateio proporcional dessas receitas, tem a mesma destinação."

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto ao direito de: 1) aproveitar créditos sobre fretes incorridos com produtos exportados e vendas no mercado interno escriturados nas contas "Fretes Transferências para Vendas" - códigos contábeis 501010304/0051725 e 501020304/005432, e, 2) de excluir da base de cálculo da contribuição a receita decorrente de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM)

Alegou, em síntese, quanto à matéria do item I, que se trata de despesas operacionais e de vendas cujo direito ao crédito está previsto na Lei nº 10.833/2003; já em relação à matéria do item 2, defendeu a exclusão das receitas de vendas para empresas localizadas naquela Zona sob o argumento de que tais vendas se equiparam à exportação de mercadoria para exterior, gozando de imunidade nos termos do Decreto-lei nº 288/67.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1025-e/1029-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão da Câmara Baixa.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu a Cofias com incidência não cumulativa, assim dispõe, quanto aos créditos passíveis de dedução do valor da contribuição devida sobre o faturamento mensal:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]."

As despesas com fretes incorridas para a transferência de produtos acabados vendidos no mercado interno e/ ou exportados para o exterior constituem despesa com frete na operação de venda e geram créditos passíveis de desconto da contribuição devida sobre o faturamento nos termos do inciso IX do art. 3º, citados e transcritos acima. Tais despesas, inclusive poderiam ser classificadas como custos dos produtos industrializados, tendo em vista que foram incorridas com a transferência dos produtos acabados para estabelecimentos para posterior venda e/ ou exportação, enquadrando-se no inciso II, citado e transcrito acima.

Assim, de conformidade com os referidos dispositivos legais, a glosa dos créditos sobre os fretes incorridos com as transferências dos produtos acabados para venda no mercado interno e/ ou exportação deve ser revertida.

Quanto à exclusão das receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na ZFM, a Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer nº PGFN/CRJ/Nº 2016 entendeu que tais receitas não estão sujeitas à contribuição para a Cofias e expediu o Ato Declaratório PGFN Nº 4, de 16 de novembro de 2017, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais pautadas.

O referido Parecer tratou da isenção do PIS e da Cofias sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas sediadas na ZFM e, tendo em vista decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), nele citadas e as respectivas ementas transcritas, concluiu literalmente:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais pautadas no entendimento de que não há incidência de PIS/COFINS sobre receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Por oportuno, propõe-se, ainda, a seguinte nova redação para o item constante da Lista de Dispensa:

1.31 - PIS/COFINS I) Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus Precedentes: ADI 2.348-9/DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

Resumo: Ao apreciar a cautelar na ADI 2.348-9/DF, o STF, por unanimidade, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, constante do art. 14, § 2º, I, da MP nº 2.037-24/00 (que afastava da isenção de PIS/COFINS na exportação para o exterior a receita de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM), por violação ao art. 40 do ADCT (que teria estabilizado o art. 4º do DL nº 288/67. A partir de então, ou seja, na MP nº 2.037-25/00, editada em dezembro/2000 (hoje art. 14 da MP nº 2158-35/01), a ressalva à Zona Franca de Manaus foi suprimida.

Nesse cenário, o STF firmou, em sede de RE, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional, enquanto o STJ e os TRF's firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei nº 7.714/88, 7º da Lei complementar nº 70/91 e 14 da MP nº 2158-35/01, c/c art. 4º do DL nº 288/67, não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL nº 288/67).

O STJ também firmou o entendimento de que o benefício fiscal se aplica ainda que a vendedora (e não apenas a adquirente) seja sediada na ZFM (chamadas “vendas internas”).
OBSERVAÇÃO: a dispensa não se aplica quando se tratar de:
(i) venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras

regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM."

Por sua vez o Ato Declaratório, assim dispõe:

"DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade'."

Dessa forma, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para empresas localizadas na ZFM cujas intimações foram efetivamente comprovadas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

A luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer seu direito de aproveitar créditos sobre os fretes incorridos com a transferências de produtos acabados vendidos no mercado interno e exportados, bem como para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para as empresas sediadas na ZFM, cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos suplementares decorrentes da aplicação deste acórdão e homologar as compensações até o valor apurado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11080.008924/2005-41
Acórdão n.º **9303-007.652**

CSRF-T3
Fl. 1.126
